



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia:

Aprova a Ordem do Dia para a Sessão Plenária do dia 24 de Fevereiro de 2014 e seguintes. 1238

Ordem do dia:

Aprova a Ordem do Dia para a Sessão Plenária do dia 24 de Março de 2014 e seguintes. 1238

Ordem do dia:

Aprova a Ordem do Dia para a Sessão Plenária do dia 23 de Abril de 2014 e seguintes. 1239

Resolução n° 105/VIII/2014:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação no domínio da Defesa entre o Executivo da República de Angola e a República de Cabo Verde. 1239

Resolução n° 106/VIII/2014:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a Facilitação da Emissão de Vistos de Curta Duração para cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia. 1243

Resolução n° 107/VIII/2014:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde relativo à Re-admissão de Pessoas que Residem sem Autorização. 1248

Resolução n° 108/VIII/2014:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção. 1262

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 24 de Fevereiro de 2014 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externas:

- Debate sobre os Desafios Actuais da Política Externa de Cabo Verde

II – Interpelação ao Governo sobre a «Gestão e execução de obras públicas de infra-estruturas 2001 - 2012»

III – Perguntas dos Deputados ao Governo**IV – Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios; (votação final global)
2. Proposta de Lei que regula o processo de estabelecimento em Cabo Verde de instituições financeiras e de instituições auxiliares do sistema financeiro; (votação final global)
3. Proposta de Lei que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro; (votação final global)
4. Proposta de Lei que Regula a Organização, a Composição, a Competência e o Funcionamento do Tribunal de Contas

V – Aprovação de Proposta de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Guiné Equatorial para a Exploração de Serviços Aéreos entre e para além dos respectivos territórios, assinada na Praia aos 16 de Junho de 2010

VI – Apreciação do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada através da Resolução n.º 71/VIII/2013, de 14 de Março de 2013, publicada no *Boletim Oficial* n.º 3, II Série de 21 de Janeiro de 2014

VII – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Dezembro de 2012

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 24 de Fevereiro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 24 de Março de 2014 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre «O papel do Agro-negócio na promoção do desenvolvimento do País»

II – Interpelação ao Governo sobre «As metas dos objectivos de desenvolvimento do Milénio e Agenda pós 2015»

III- Perguntas dos Deputados ao Governo**IV- Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:**

1. Projecto de Lei que estabelece o Regime Jurídico da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto
2. Proposta de Lei que regula a Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto
3. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o Decreto-Legislativo n.º 7/2005 de 28 de Novembro sobre o Serviço Universal da Banda Larga
4. Proposta de Lei que regula a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Económico, Social e Ambiental
5. Proposta de Lei que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano

V – Aprovação de Projectos e Propostas de Resolução:

1. Projecto de Resolução que aprova o cartão de identificação do Provedor de Justiça
2. Proposta de Resolução que aprova o Livro Branco sobre o Estado do Ambiente em Cabo Verde
3. Proposta de Resolução que aprova o Acordo de Cooperação no Domínio de Defesa entre o Executivo da República de Angola e a República de Cabo Verde
4. Proposta de Resolução que aprova para ratificação o Acordo entre a República de Cabo Verde e a União Europeia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização
5. Proposta de Resolução que aprova o Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia

VI – Fixação da Acta da Sessão Plenária em homenagem a S. Ex.^a o Presidente da República do Senegal, Dr. Macki Sall, por ocasião da sua visita oficial à República de Cabo Verde

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 24 de Março de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Abril de 2014 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre «As medidas de política em curso no sector da água e saneamento, e o seu impacto na qualidade de vida dos Cabo-verdianos e na competitividade geral do País».

II – Interpelação ao Governo sobre:

1. «As Políticas da Educação, Formação Profissional e Emprego»
2. «O Estado da Comunicação Social Pública»

III- Perguntas dos Deputados ao Governo

IV- Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:

1. Projecto de Lei que estabelece o Regime Jurídico da Liberdade de Religião e de Culto (votação final global)
2. Proposta de Lei que regula a organização, a composição a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas
3. Proposta de Lei que aprova a implementação das obrigações decorrentes da Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, armazenamento, e utilização de armas químicas e sobre a sua destruição

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 23 de Abril de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 105/VIII/2014

de 23 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação no domínio da Defesa entre o Executivo da República de Angola e a República de Cabo Verde, assinado na Cidade do Tarrafal, aos 3 dias do mês de Dezembro de 2013, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA ENTRE O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Preâmbulo

O Executivo da República de Angola e a República de Cabo Verde, doravante referidas conjuntamente como “as Partes” e, separadamente como “a Parte”.

Considerando os propósitos do Acordo Geral de Amizade e Cooperação entre o então Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em Luanda, aos 15 de Dezembro de 1976;

Fiéis aos objectivos e princípios da carta da Organização das Nações Unidas e do Acto Constitutivo da União Africana;

Animadas pela vontade de reforçar os laços históricos de amizade e irmandade que unem os dois povos;

Convencidas de que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações e o incremento da cooperação entre as Partes, favorecerão a paz, a segurança e a estabilidade internacionais; e

Determinadas a desenvolver relações de cooperação no domínio da defesa baseadas nos princípios do respeito mútuo pela independência, soberania, integridade territorial, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado, e reciprocidade de vantagens.

Por este meio, acordam o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto a cooperação entre as Partes no domínio da Defesa, em especial, na área técnico-militar, quando para tal solicitadas e na medida das suas possibilidades, em conformidade com o direito interno das Partes e com as normas aplicáveis do direito internacional.

Artigo 2º

(Âmbito)

As Partes decidem, como áreas de cooperação, nomeadamente as seguintes:

- a) Segurança internacional;
- b) Segurança marítima;
- c) Política de defesa;
- d) Ensino e instrução;
- e) Sistema de informações e comunicações militares;
- f) Missões de apoio à paz;
- g) Operações humanitárias;
- h) Busca e salvamento;
- i) Saúde e assistência médica;

- j) Justiça militar;
- k) Desporto e cultura;
- l) Desarmamento e controlo de armamentos;
- m) Relações civil-militar;
- n) Quaisquer outras áreas que as Partes julguem necessárias e apropriadas.

Artigo 3º

(Formas de Cooperação)

As Partes acordam realizar a cooperação nas seguintes formas:

- a) Visitas mútuas, entre as Partes, de delegações de alto nível, a entidades civis e militares;
- b) Reuniões entre instituições de defesa equivalentes;
- c) Formação de quadros e pessoal técnico-militar, nos estabelecimentos de ensino das Partes;
- d) Intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- e) Promoção de acções conjuntas de treino e instrução militar, exercícios militares combinados, bem como a correspondente troca de informação;
- f) Participação em cursos teóricos e práticos, estágios, conferências, seminários, debates e simpósios de interesse da defesa;
- g) Consultoria no domínio da potenciação, emprego do armamento e técnica militar, bem como outras áreas de interesse militar e técnico militar;
- h) Participação, como observadores, em manobras e outros exercícios militares nacionais;
- i) Visitas de navios de guerra e aeronaves militares;
- j) Troca de informação, documentos e serviços;
- k) Intercâmbio de delegações e trocas de experiências;
- l) Organização e/ou participação em eventos culturais e desportivos; e
- m) Outras formas de cooperação de acordo entre as Partes.

Artigo 4º

(Organização e Implementação)

1. Para velar pela aplicação do presente Acordo, as Partes acordam instituir um Comité Conjunto de Cooperação de Defesa, Angolano-Cabo-Verdiano, adiante designado por “Comité de Cooperação de Defesa”, ou, abreviadamente, por “Comité”, e integrado por representantes dos Ministérios da Defesa Nacional e das Forças Armadas de ambas as Partes.

2. O Comité deverá funcionar com planos de trabalho aprovados pelos Ministérios da Defesa Nacional.

3. As Partes acordam que as acções concretas de cooperação, nas áreas e formas definidas pelos artigos 2º e 3º do presente Acordo, os termos e as condições da sua implementação devem ser estabelecidas em Protocolos, Contratos e outros instrumentos jurídicos a assinar pelas Partes, sempre e quando estas considerarem necessário.

Artigo 5º

(Atribuições do Comité)

Comité tem as seguintes atribuições:

- a) Propor o rumo a seguir para a promoção e intensificação da cooperação prevista no presente Acordo;
- b) Estabelecer os mecanismos necessários para a implementação do presente Acordo;
- c) Elaborar recomendações às entidades responsáveis das Partes, sobre assuntos da cooperação bilateral, no domínio da Defesa;
- d) Estudar e fazer recomendações sobre a criação e implementação de programas e projectos de cooperação específicos, com vista à efectiva execução do presente Acordo;
- e) Coordenar as actividades dos órgãos governamentais e entidades, no que se refere aos assuntos da cooperação de Defesa prevista no presente Acordo;
- f) Rever os progressos alcançados na execução das decisões acordadas pelas Partes e, elaborar propostas de programas e planos de acção, com vista à melhor aplicação do presente Acordo;
- g) Resolver, ou propor soluções, para os problemas que possam resultar da aplicação das cláusulas do presente Acordo;
- h) Propor soluções para resolução de divergências surgidas na interpretação e execução do presente Acordo;
- i) Elaborar o plano anual de trabalho, e definir os meios humanos, técnico-materiais e financeiros, necessários à sua execução;
- j) Submeter o plano anual de trabalho, os programas e projectos de cooperação, à consideração das autoridades competentes das Partes, com vista à sua aprovação atempada e, zelar pelo seu cumprimento;
- k) Elaborar, anualmente, os relatórios das actividades desenvolvidas; e
- l) Desempenhas as demais atribuições que lhe foram superiormente incumbidas.

Artigo 6º

(Composição do Comité)

1. O Comité é composto pelas Partes Angolana e Cabo-Verdiana.

2. Cada uma das Partes do Acordo comporta um co-Presidente, um co-Secretário e Membros nomeados, provenientes dos órgãos governamentais e das Forças Armadas da República de Angola e da República de Cabo Verde, respectivamente.

3. As Partes nacionais do comité informam-se mutuamente sobre a sua composição e eventuais alterações.

4. O Comité pode criar Comissões e Grupos de Trabalho, permanentes ou temporários, sempre que o considerarem necessário, podendo nestes integrar pessoas que não sejam membros do Comité, que entretanto, não poderão chefiar as Comissões e os Grupos de Trabalho.

5. Os co-Presidentes podem convidar peritos, não-membros do Comité, para participarem nas reuniões deste, sempre que se mostram necessários.

6. Os organismos de tutela do Comité das Partes nacionais são:

- a) Pela Parte Angolana - o Ministério da Defesa Nacional da República de Angola;
- b) Pela Parte Cabo-Verdiana - o Ministério da Defesa Nacional da República de Cabo Verde.

Artigo 7º

(Presidência do Comité)

1. O Comité é presidido, alternadamente, pelo co-Presidente do país anfitrião das reuniões, com um mandato de 1 (um) ano, e co-presidido pelo co-Presidente do país visitante.

2. À Presidência compete:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Comité;
- b) Assinar as actas das reuniões;
- c) Garantir a articulação funcional das Partes;
- d) Assegurar as medidas que se mostrem necessárias à implementação das decisões das reuniões do Comité;
- e) Submeter à apreciação das entidades competentes das Partes, o plano anual, os programas e projectos de cooperação e demais documentos afectos à actividade do Comité que o requeiram; e
- f) Praticar todos os actos necessários ao exercício das suas funções, quer as decorrentes do presente Acordo ou as determinadas pelos órgãos superiores.

Artigo 8º

(Secretariado do Comité)

1. O Secretariado do Comité é da responsabilidade da Parte que detém a presidência do Comité, coadjuvado pela outra parte.

2. Ao Secretariado compete:

- a) Assegurar a organização e o apoio técnico às reuniões do Comité e outros eventos similares, decorrentes da aplicação do presente Acordo;
- b) Elaborar os projectos de actas, relatórios e demais documentos administrativos respeitantes às reuniões e eventos referidos na alínea anterior;
- c) Auxiliar a Presidência no exercício das suas funções;
- d) Acompanhar a implementação das decisões do Comité; e
- e) Praticar todos os actos necessários para exercício pleno das suas funções, quer as previstas no presente Acordo ou as determinadas pela Presidência.

Artigo 9º

(Reuniões do Comité)

1. O Comité reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, alternadamente em Angola e em Cabo Verde, podendo realizar reuniões extraordinárias, sempre que a necessidade o aconselhe, em local a acordar entre as Partes.

2. As reuniões do Comité realizar-se-ão em sessões plenárias, podendo desdobrar-se em comissões de trabalho.

Artigo 10º

(Convocatórias)

1. As convocatórias para as reuniões do Comité são enviadas com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo fazer-se acompanhar dos projectos de Programa, Agenda de Trabalho e demais documentos de suporte.

2. O local, as datas e a Agenda de Trabalho de cada reunião devem ser determinados de harmonia com as propostas e decisões da Partes do Comité.

Artigo 11º

(Deliberação do Comité)

As deliberações do Comité são tomadas por consenso, devendo as decisões constarem dos documentos adoptados, redigidos na língua portuguesa e assinados pelos co-Presidentes.

Artigos 12º

(Encargos Materiais e Financeiros)

1. As obrigações materiais e financeiras das Partes, resultantes da implementação do presente Acordo, conforme o espírito e letra dos seus artigos 1º, 2º e 3º, são estabelecidos nos Instrumentos jurídicos referidos no n.º 3 do artigo 4º do presente Acordo.

2. Os encargos materiais e financeiros, necessários à realização das reuniões do Comité são suportados pelas Partes, na forma que a seguir se indica, salvo se por escrito as Partes tiverem acordado de outro modo:

- a) A delegação da Parte visitante custeia, a expensas próprias, as despesas com a sua

transportação para o território da Parte anfitriã e vice-versa, assim como as despesas com o seu alojamento e alimentação, ou qualquer outra despesa que efectue durante a sua permanência no território da Parte anfitriã;

- b) A parte anfitriã suporta, a expensas próprias, as despesas com a transportação local da delegação da Parte visitante, assim como cria as condições técnicas e materiais necessárias ao bom desempenho da reunião do Comité.

3. Na implementação do presente Acordo, a Parte anfitriã concorda em conceder, gratuitamente, aos membros da Parte visitante, a necessária assistência médica e medicamentosa de emergência, disponível, porém, a parte visitante é responsável pelos custos de qualquer despesa por si contraída, junto de instituições de saúde da Parte anfitriã, que não sejam as de assistência médica de emergência, devendo o pagamento ser feito à cobrança, ao preço usual praticado para os cidadãos desta.

4. A Parte visitante é responsável pela evacuação ou remoção do seu pessoal doente, ferido ou falecido.

Artigo 13º

(Responsabilidade Civil)

1. Nenhuma das Partes demandará qualquer acção civil contra a outra Parte, ou membro do Ministério da Defesa Nacional e das Forças Armadas da outra parte, por danos causados no exercício de actividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando os membros do Ministério da Defesa Nacional e das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou danos a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano causado, conforme a legislação vigente no Estado anfitrião.

3. Nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indemnizarão qualquer dano causado a terceiros, por membros dos seus Ministérios da Defesa Nacional e Forças Armadas, por ocasião da execução dos seus deveres oficiais, nos termos do presente Acordo.

4. Se o pessoal do Ministério da Defesa Nacional e as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 14º

(Sigilo)

1. As Partes obrigam-se a não revelar qualquer informação classificada a que tenham acesso, decorrente da aplicação do presente Acordo.

2. A informação classificada só pode ser revelada aos membros das Partes, aos quais tal revelação seja essencial para a implementação do presente Acordo, Protocolos e outros Instrumentos jurídicos adicionais, e só depois de terem sido tomadas todas as precauções para garantir que os membros das Partes não revelarão tal informação.

3. As Partes comprometem-se a não usar qualquer informação classificada obtida a partir desta cooperação bilateral, em detrimento da outra Parte, ou contra os interesses de outros Estados.

4. As proibições referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo continuarão a ser aplicáveis, mesmo após a cessação da vigência do presente Acordo.

5. A troca de informação classificada entre as Partes será definida em Protocolo específico, a concertar entre as mesmas.

Artigo 15º

(Força Maior)

1. Nenhuma das Partes deverá ser responsabilizada pelo atraso ou incumprimento das obrigações previstas no presente Acordo, desde que ocorram por razões de força maior.

2. A Parte que registar uma situação de força maior deverá imediatamente notificar, por escrito, a outra parte sobre a mesma.

3. Entende-se por “força maior”, um acontecimento de tal forma poderoso e que tenha ocorrido à revelia da vontade da outra Parte que, por isso, lhe exclua qualquer culpa. Compreende guerra declarada ou não, eventos produzidos pela natureza, como terramotos, tempestades, inundações, raios ou qualquer outro evento que era, à época em que o presente Acordo foi firmado, impossível de ser previsto pela Parte que solicitar o respaldo, fundamentado em caso de força maior.

Artigo 16º

(Direito Interno)

A Parte visitante deve respeitar a legislação e as regras das instituições da Parte anfitriã.

Artigo 17º

(Resolução de Diferendos)

Qualquer diferendo, respeitante à interpretação e/ou execução do presente Acordo, deve ser resolvido entre as Partes, através de consultas e negociações, sem recurso a uma terceira parte.

Artigo 18º

(Revisão)

1. Cada uma das Partes pode requerer a qualquer momento, por notificação à outra, por via diplomática, a revisão, no todo ou em parte, do presente Acordo, devendo-se iniciar de seguida um período de consultas e negociações, relativas às emendas a introduzir.

2. As emendas, acordadas por escrito, entram em vigor, nos termos do artigo 20º do presente Acordo, do qual são parte integrante.

Artigo 19º

(Suspensão e Denúncia)

1. As Partes reservam-se ao direito de suspender a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo, durante um determinado período de tempo, ou

de proceder à sua denúncia, se sobrevier modificação das condições existentes à data da sua assinatura, que ponham em causa a continuidade da cooperação nela prevista.

2. A suspensão da execução ou denúncia referida no número anterior não deve ser interpretada como um acto inamistoso entre as Partes.

3. A suspensão da execução ou denúncia do presente Acordo, nos termos referidos no n.º 1, deve ser objecto de notificação prévia e por escrito da Parte interessada, à outra Parte, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, devendo as questões pendentes, atinentes à implementação do presente Acordo, ser resolvidas por mútuo acordo entre as Partes.

Artigo 20º

(Entrada em Vigor)

1. O presente Acordo entra em vigor após as Partes terem concluído entre si, por escrito, através do canal diplomático, a troca dos instrumentos que certificam o cumprimento das exigências constitucionais, por cada uma das Partes, para efeitos de validação do presente Acordo.

2. A data da entrada em vigor deve ser a do 30º (trigésimo) dia após a data de recepção da última notificação da outra Parte.

Artigo 21º

(Vigência)

1. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de 1 (um) ano, salvo denúncia de qualquer das Partes.

2. A cessação da vigência do presente Acordo não influi na realização dos contratos em execução, celebrados ao abrigo do presente Acordo, salvo novos entendimentos alcançados pelas Partes.

Artigo 22º

(Registo)

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em testemunho do que, os plenipotenciários das Partes, devidamente mandatados, assinam o presente Acordo, em 2 (dois) exemplares originais, em língua portuguesa, cabendo a cada uma das Partes um exemplar.

Feito na Cidade do Tarrafal, aos três dias do mês de Dezembro de 2013.

Pela República de Cabo Verde, *Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Defesa Nacional

Pelo Executivo da República de Angola, *Cândido Pereira dos Santos Van-Dúnem*, Ministro da Defesa Nacional

Resolução n.º 106/VIII/2014

de 23 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a Facilitação da Emissão de Vistos de Curta Duração para cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia, cujo texto na língua portuguesa se publica em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 27 de Março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A UNIÃO EUROPEIA SOBRE A FACILITAÇÃO DA EMISSÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO PARA OS CIDADÃOS DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E DA UNIÃO EUROPEIA

A República de Cabo Verde a seguir designada “Cabo Verde”,

A União Europeia, a seguir designada “União”,

a seguir designados “Partes”,

Desejando promover os contactos entre os seus povos como condição essencial para um desenvolvimento estável dos laços económicos, humanitários, culturais, científicos e outros, através da facilitação da emissão de vistos para os seus cidadãos numa base de reciprocidade,

Tendo em conta a Declaração conjunta de 5 de junho de 2008 sobre a Parceria para a Mobilidade entre a União Europeia e Cabo Verde, segundo a qual as Partes devem procurar desenvolver um diálogo sobre as questões em matéria de vistos de curta duração, com vista a facilitar a mobilidade de certas categorias de pessoas,

Recordando o Acordo de Parceria de Cotonu e a Parceria Especial entre a União Europeia e Cabo Verde, aprovada pelo Conselho da União Europeia em 19 de novembro de 2007,

Reconhecendo que essa facilitação dos vistos não deve favorecer a migração ilegal e prestando especial atenção às questões da segurança e da readmissão,

Tendo em conta o Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nem à Irlanda,

Tendo em conta o Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam ao Reino da Dinamarca,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Acordo tem por objetivo facilitar, numa base de reciprocidade, a emissão de vistos para os cidadãos de Cabo Verde e da União relativos a estadas por um período máximo de 90 dias em cada período de 180 dias.

Artigo 2.º

Cláusula geral

1. As medidas destinadas a facilitar a emissão de vistos previstas no presente Acordo aplicam-se aos cidadãos de Cabo Verde e da União apenas na medida em que estes não estejam isentos da obrigação de visto pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas da União, dos seus Estados-Membros ou de Cabo Verde, pelo presente Acordo ou por outros acordos internacionais.

2. As questões não contempladas pelas disposições do presente Acordo, designadamente a recusa de emissão de visto, o reconhecimento de documentos de viagem, a prova de meios de subsistência suficientes, a recusa de entrada e as medidas de expulsão, são reguladas pelo direito nacional de Cabo Verde ou dos Estados-Membros ou pelo direito da União.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) “Estado-Membro”, qualquer Estado-Membro da União, com exceção do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- b) “Cidadão da União” qualquer nacional de um Estado-Membro na aceção da alínea a);
- c) “Cidadão de Cabo Verde”, qualquer pessoa que possua a nacionalidade cabo verdiana;
- d) “Visto”, uma autorização emitida ou uma decisão tomada por um Estado-Membro ou por Cabo

Verde, necessária para permitir a entrada no território desse estado-Membro ou de vários Estados-Membros ou no território de Cabo Verde, para efeitos de trânsito ou por um período cuja duração prevista não exceda um máximo de 90 dias;

e) “Pessoa legalmente residente”,

para a União Europeia, um cidadão de Cabo Verde habilitado ou autorizado, pelo direito nacional ou pelo direito da União, a permanecer no território de um Estado-Membro por um período superior a 90 dias;

para Cabo Verde, qualquer cidadão da União, na aceção da alínea b), detentor de um título de residência em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 4.º

Emissão de vistos de entradas múltiplas

As missões diplomáticas e os postos consulares dos Estados-Membros e de Cabo Verde devem emitir vistos de entradas múltiplas, válidos por cinco anos, às seguintes categorias de pessoas:

- a) Membros dos governos e parlamentos nacionais e regionais, membros dos tribunais Constitucional e Supremo, e do Tribunal de Contas, se não estiverem isentos dessa obrigação pelo presente Acordo, no exercício das suas funções;
- b) Membros permanentes de delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial endereçado a Cabo Verde, aos Estados-Membros ou à União, participem em reuniões, consultas, negociações ou programas de intercâmbio, bem como em eventos realizados no território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde por iniciativa de organizações intergovernamentais;
- c) Empresários e representantes de empresas que se deslocam periodicamente aos Estados-Membros ou a Cabo Verde;
- d) Cônjuges, filhos (incluindo adotivos) com menos de 21 anos ou dependentes, e pais que visitem respetivamente:

cidadãos de Cabo Verde em situação regular no território de um Estado-Membro ou cidadãos da União em situação regular em Cabo Verde, ou

cidadãos da União residentes no seu Estado de nacionalidade, ou cidadãos de Cabo Verde residentes em Cabo Verde.

No entanto, se a necessidade ou a intenção de viajar com frequência ou periodicamente se limitar manifestamente a um período mais curto, a validade do visto de entradas múltiplas deve corresponder a esse período, nomeadamente quando:

o mandato, tratando-se das pessoas referidas na alínea a),

o prazo de validade da qualidade de membro permanente de uma delegação oficial, tratando-se das pessoas referidas na alínea b).

o prazo de validade da qualidade de empresário ou de representante de empresas, tratando-se das pessoas referidas na alínea c), ou

a autorização de residência dos cidadãos de Cabo Verde residentes no território de um Estado-Membro e dos cidadãos da União Europeia residentes em Cabo Verde, tratando-se das pessoas referidas na alínea d),

for inferior a cinco anos.

2. As missões diplomáticas e os postos consulares dos Estados-Membros e de Cabo Verde devem emitir vistos de entradas múltiplas válidos por um ano às seguintes categorias de pessoas, desde que, no ano anterior ao pedido, essas pessoas tenham obtido pelo menos um visto e o tenham utilizado em conformidade com a legislação em matéria de entrada e permanência no território do Estado visitado:

- a) Representantes de organizações da sociedade civil que se deslocam periodicamente aos Estados-Membros ou a Cabo Verde para eleitos de formação ou participação em seminários ou conferências, incluindo no âmbito de programas de intercâmbio;
- b) Profissionais liberais que participam em exposições e feiras, conferências, simpósios ou seminários internacionais ou outros eventos semelhantes, que se deslocam periodicamente ao território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde;
- c) Participantes em atividades científicas, culturais e artísticas, incluindo programas de intercâmbio universitário ou outros, que se deslocam periodicamente ao território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde;
- d) Participantes em eventos desportivos internacionais e seus acompanhantes a título profissional;
- e) Jornalistas e pessoas acreditadas que os acompanham a título profissional;
- f) Estudantes (incluindo de cursos de pós-graduação) e professores que os acompanham em viagens de estudo ou de formação, incluindo no âmbito de programas de intercâmbio ou de atividades escolares conexas;
- g) Representantes das comunidades religiosas reconhecidas em Cabo Verde ou nos Estados-Membros, que se deslocam periodicamente ao território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde, respetivamente;
- h) Pessoas em visita periódica por motivos de saúde;

i) Participantes em programas de intercâmbio oficiais organizados por cidades geminadas ou municípios;

j) Membros de delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial dirigido a Cabo Verde, aos Estados-Membros ou à União, participam periodicamente em reuniões, consultas, negociações ou programas de intercâmbio, bem como em eventos realizados no território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde por iniciativa de organizações intergovernamentais.

Contudo, se a necessidade ou a intenção de viajar com frequência ou periodicamente se limitar manifestamente a um período mais curto, a validade do visto de entradas múltiplas deve corresponder a esse período.

3. As missões diplomáticas e os postos consulares dos Estados-Membros e de Cabo Verde devem emitir vistos de entradas múltiplas com validade mínima de dois anos e máxima de cinco anos às categorias de pessoas referidas no n.º 2, desde que, nos dois anos anteriores ao pedido, essas pessoas tenham utilizado o seu visto de entradas múltiplas com validade de um ano em conformidade com a legislação em matéria de entrada e permanência no território do Estado visitado.

Contudo, se a necessidade ou a intenção de viajar com frequência ou periodicamente se limitar manifestamente a um período mais curto, a validade do visto de entradas múltiplas deve corresponder a esse período.

4. A duração total de estada no território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde das pessoas referidas nos nºs 1 a 3 do presente artigo não pode ser superior a 90 dias em cada período de 180 dias.

Artigo 5º

Taxas de visto e pagamento dos serviços

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, os Estados-Membros ou Cabo Verde não cobram taxa de visto às seguintes categorias de pessoas:

- a) Membros de delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial dirigido a Cabo Verde, aos Estados-Membros ou à União, participem em reuniões, consultas, negociações ou programas de intercâmbio oficiais, bem como em eventos realizados no território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde por iniciativa de organizações intergovernamentais;
- b) Crianças com idade inferior a 12 anos;
- c) Estudantes (incluindo de cursos de pós-graduação) e professores que os acompanham em viagens de estudo ou de formação;
- d) Investigadores que se deslocam para fins de investigação científica;
- e) Participantes, até 25 anos de idade, em seminários, conferências e eventos desportivos, culturais ou educativos organizados por organizações sem fins lucrativos.

2. Quando os Estados-Membros ou Cabo Verde cooperam com um prestador de serviços externo, podem ser cobrada a prestação desses serviços. O pagamento dos serviços deve ser proporcional aos custos suportados pelo prestador de serviços externo com a realização das tarefas em causa, não podendo ser superiores a 30 EUR. Cabo Verde e o ou os Estados-Membros em causa devem manter a possibilidade de todos os requerentes apresentarem o seu pedido diretamente nos respetivos consulados.

Artigo 6.º

Partida em caso de perda ou roubo de documentos

Os cidadãos de Cabo Verde e da União cujos documentos de identidade sejam perdidos ou roubados durante a sua estada no território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde, respetivamente, podem sair desse território graças a documentos de identidade válidos emitidos por uma missão diplomática ou posto consular de Cabo Verde ou dos Estados-Membros que os habilitam a atravessar a fronteira sem necessidade de visto ou outra forma de autorização.

Artigo 7.º

Prorrogação do visto em circunstâncias excecionais

Os cidadãos de Cabo Verde e da União que, por motivos de força maior, não tenham a possibilidade de sair do território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde na data indicada no seu visto, respetivamente, podem obter gratuitamente a prorrogação desse visto em conformidade com a legislação aplicada pelo Estado visitado, para todo o período necessário ao seu regresso ao Estado de residência.

Artigo 8.º

Passaportes diplomáticos e de serviço

1. Os cidadãos de Cabo Verde ou dos Estados-Membros titulares de um passaporte diplomático ou de serviço válido podem entrar, transitar ou sair do território dos Estados-Membros sem necessidade de visto.

2. Os cidadãos mencionados no n.º 1 podem permanecer no território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde por um período máximo de 90 dias em cada período de 180 dias.

Artigo 9.º

Validade territorial dos vistos

Sob reserva das normas e disposições nacionais relativas à segurança nacional aplicadas pelos Estados-Membros e por Cabo Verde, e sob reserva da regulamentação da União em matéria de vistos com validade territorial limitada, os cidadãos de Cabo Verde e da União Europeia são autorizados a circular no território dos Estados-Membros ou de Cabo Verde nas mesmas condições que os cidadãos da União Europeia ou de Cabo Verde, respetivamente.

Artigo 10º

Comité misto de gestão do acordo

1. As Partes instituem um Comité Misto de gestão do Acordo (a seguir designado “Comité”), composto por representantes da União Europeia e de Cabo Verde. A União Europeia é representada pela Comissão Europeia, assistida por peritos dos Estados-Membros.

2. O Comité exerce, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Acompanhar a aplicação do presente Acordo;
- b) Propor alterações ou aditamentos ao presente Acordo;
- c) Dirimir eventuais litígios resultantes da interpretação ou aplicação de disposições do presente Acordo.

3. O Comité reúne-se sempre que necessário a pedido de uma das Partes e, pelo menos, uma vez por ano.

4. O Comité adota o seu regulamento interno.

Artigo 11.º

Relação do presente acordo com os acordos concluídos entre os Estados-Membros e Cabo Verde

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo prevalece sobre o disposto noutros acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados entre os Estados-Membros e Cabo Verde, na medida em que as disposições destes últimos tratem matérias abrangidas pelo presente Acordo.

Artigo 12.º

Disposições finais

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos internos e entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes tiverem procedido à notificação mútua da conclusão dos procedimentos referidos.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o presente Acordo só entra em vigor na data de entrada em vigor do Acordo de readmissão entre a União Europeia e Cabo Verde, se esta última data for posterior à data prevista no n.º 1.

3. O presente Acordo tem vigência indeterminada, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no n.º 6.

4. O presente Acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes. As alterações entram em vigor após as Partes procederem à notificação mútua da conclusão dos procedimentos internos necessários para o efeito.

5. Qualquer das Partes pode suspender a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de ordem pública, de proteção da segurança nacional ou de saúde pública. A decisão de suspensão é notificada à outra Parte o mais tardar 48 horas antes da sua entrada em vigor. A Parte que suspendeu a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte quando deixarem de se aplicar os motivos da suspensão.

6. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. O presente Acordo deixa de vigorar noventa dias após a data de receção dessa notificação.

Feito em dois exemplares nas línguas portuguesa, alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, romena e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Feito em Praia, em vinte e seis de outubro de dois mil e doze.

Pela República de Cabo Verde,

Pela União Europeia

PROTOCOLO AO ACORDO RELATIVO AOS ESTADOS-MEMBROS QUE NÃO APLICAM A TOTALIDADE DO ACERVO DE SCHENGEN

Os Estados-Membros que estão vinculados pelo acervo de Schengen, mas que ainda não procedem à emissão de vistos Schengen, e enquanto aguardam a decisão pertinente do Conselho para esse efeito, devem emitir vistos nacionais cuja validade é limitada ao seu próprio território.

Em conformidade com a Decisão n.º 582/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, Chipre e a Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respectivos vistos nacionais para efeitos de trânsito pelos seus territórios, foram tomadas medidas harmonizadas para simplificar o trânsito das pessoas com visto Schengen ou com títulos de residência Schengen através do território dos Estados-Membros que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 8º DO ACORDO SOBRE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

Qualquer uma das Partes pode invocar a suspensão parcial do Acordo, nomeadamente do artigo 8.º, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12.º, n.º 5, do presente Acordo, em caso de abuso da aplicação do artigo 8.º pela outra Parte ou se da aplicação desta disposição resultar uma ameaça para a segurança pública.

No caso de suspensão da aplicação do artigo 8.º, as duas Partes iniciarão consultas no âmbito do Comité instituído pelo Acordo tendo em vista resolver os problemas na origem da suspensão.

Com carácter prioritário, as duas Partes comprometem-se a assegurar um nível elevado de segurança dos passaportes diplomáticos e de serviço, em especial mediante a integração de identificadores biométricos. No que diz respeito à União, tal será assegurado em conformidade

com os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO E OS DOCUMENTOS A APRESENTAR COM UM PEDIDO DE VISTO DE CURTA DURAÇÃO

Reconhecendo a importância da transparência para os requerentes de visto, as Partes consideram que devem ser tomadas medidas adequadas para:

em geral, elaborar a lista das informações de base que os requerentes devem conhecer sobre os procedimentos a seguir e as condições a preencher para a obtenção de um visto, sobre o próprio visto e sobre a sua validade;

elaborar, por sua própria iniciativa, uma lista de requisitos mínimos para assegurar informações coerentes e uniformes aos requerentes, devendo estes apresentar, em princípio, os mesmos documentos justificativos.

As informações acima mencionadas devem ser objeto de ampla divulgação (no quadro informativo dos consulados, em folhetos, sítios Internet, etc.).

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO REINO DA DINAMARCA

As Partes tomam nota que o presente Acordo não se aplica aos procedimentos de emissão de vistos pelas missões diplomáticas e postos consulares do Reino da Dinamarca.

Nestas condições, seria conveniente que as autoridades do Reino da Dinamarca e de Cabo Verde celebrassem, o mais rapidamente possível, um acordo bilateral sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração nos mesmos termos que os previstos no presente Acordo entre a União e Cabo Verde.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE; E À IRLANDA

As Partes tomam nota que o presente Acordo não se aplica ao território do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nem ao território da Irlanda.

Nestas condições, seria conveniente que as autoridades do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Irlanda e de Cabo Verde celebrassem acordos bilaterais sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração.

**DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,
AO REINO DA NORUEGA, À CONFEDERAÇÃO
SUÍÇA E O PRINCIPADO DO LISTENSTAINÉ**

As Partes tomam nota das estreitas relações existentes entre a União, por um lado, e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine, por outro, nomeadamente por força dos Acordos de 18 de maio de 1999 e de 26 de outubro de 2004 relativos à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.

Nestas circunstâncias, seria conveniente que as autoridades da República da Islândia, do Reino da Noruega, da Confederação Suíça, do Principado do Listenstaine e de Cabo Verde celebrassem, o mais rapidamente possível, acordos bilaterais sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração nos mesmos termos que os previstos no presente Acordo.

**DECLARAÇÃO COMUM
SOBRE A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA
DE DOCUMENTOS DE VIAGEM**

As Partes acordam em que o Comité Misto instituído nos termos do artigo 11.º, ao acompanhar a aplicação do presente Acordo, deve avaliar o impacto do nível de segurança dos respetivos documentos de viagem no funcionamento do Acordo. Para esse efeito, as Partes acordam em proceder periodicamente ao intercâmbio de informações sobre as medidas tomadas para evitar a proliferação de documentos de viagem e desenvolver os aspetos técnicos relativos à segurança dos documentos de viagem, bem como sobre as medidas relativas ao processo de personalização da emissão destes documentos.

Resolução n.º 107/VIII/2014

de 23 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde relativo à Readmissão de pessoas que residem sem autorização, cujo texto na língua portuguesa se publica em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A REPÚBLICA DE CABO VERDE RELATIVO
À READMISSÃO DE PESSOAS QUE RESIDEM
SEM AUTORIZAÇÃO**

As Altas Partes Contratantes,

A União Europeia, a seguir designada “União”,

e

A República de Cabo Verde, a seguir designada “Cabo Verde”,

Decididas a reforçar a sua cooperação a fim de combater mais eficazmente a imigração clandestina;

Tendo em Conta a obrigação de iniciar as negociações para a celebração de um acordo de readmissão a pedido de uma das Partes, enunciada pelo artigo 13.º, n.º 5, alínea c), subalínea ii), do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000 e revisto no Luxemburgo, em 25 de junho de 2005, a seguir designado “Acordo de Cotonu”;

Desejando facilitar o respeito pelas Partes da sua obrigação de readmissão dos respetivos nacionais, confirmada no artigo 13.º, n.º 5, alínea c), subalínea i), do Acordo de Cotonu;

Tendo em Conta a Declaração Comum de 5 de junho de 2008 sobre uma Parceria para a Mobilidade entre a União Europeia e Cabo Verde, segundo a qual as Partes devem procurar desenvolver um diálogo sobre a questão da readmissão das pessoas em situação irregular, com vista a assegurar uma cooperação eficaz para o seu regresso;

Desejando estabelecer, através do presente Acordo e numa base de reciprocidade, procedimentos rápidos e eficazes de identificação e de repatriamento ordenado e em segurança das pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições para a entrada, permanência ou residência nos territórios de Cabo Verde ou de qualquer dos Estados-Membros da União, bem como facilitar o trânsito dessas pessoas, num espírito de cooperação;

Salientando que o presente Acordo não prejudica os direitos, obrigações e responsabilidades da União, dos seus Estados-Membros e de Cabo Verde que decorrem do direito internacional, nomeadamente da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951;

Considerando que, nos termos do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda não participam no presente Acordo, a menos que notifiquem que pretendem nele participar, nos termos do referido Protocolo;

Considerando que as disposições do presente Acordo, que é abrangido pelo âmbito de aplicação da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União

Europeia, não se aplicam ao Reino da Dinamarca, nos termos do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) “Partes Contratantes”, Cabo Verde e a União;
- b) “Nacional de Cabo Verde”, qualquer pessoa que possua a nacionalidade de Cabo Verde;
- c) “Nacional de um Estado-Membro”, qualquer pessoa que possua a nacionalidade de um Estado-Membro, tal como definida para efeitos da União;
- d) “Estado-Membro”, qualquer Estado-Membro da União vinculado pelo presente Acordo;
- e) “Nacional de um país terceiro”, qualquer pessoa que possua nacionalidade que não seja a de Cabo Verde ou de um dos Estados-Membros;
- f) “Apátrida”, qualquer pessoa que não tenha nacionalidade;
- g) “Autorização de residência”, um título de qualquer tipo, emitido por Cabo Verde ou por qualquer Estado-Membro que permita a uma pessoa residir no respetivo território. Esta definição não abrange as autorizações temporárias de permanência nesse território concedidas no quadro do tratamento de um pedido de asilo ou de um pedido de autorização de residência;
- h) “Visto”, uma autorização emitida ou uma decisão tomada por Cabo Verde ou por um dos Estados-Membros, necessária para permitir a entrada ou o trânsito de uma pessoa no respetivo território. Esta definição não abrange os vistos de trânsito aeroportuário;
- i) “Estado requerente”, o Estado (Cabo Verde ou um dos Estados-Membros) que apresenta um pedido de readmissão por força do artigo 7.º, ou um pedido de trânsito por força do artigo 14.º do presente Acordo;
- j) “Estado requerido”, o Estado (Cabo Verde ou um dos Estados-Membros) ao qual é apresentado um pedido de readmissão por força do artigo 7.º, ou um pedido de trânsito por força do artigo 14.º do presente Acordo;
- k) “Autoridade competente”, qualquer autoridade nacional de Cabo Verde ou de um dos Estados-Membros responsável pela execução do presente Acordo, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea a);

l) “Trânsito”, a passagem de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida pelo território do Estado requerido durante a sua transferência entre o Estado requerente e o país de destino;

m) “Região fronteiriça”, uma zona que se estenda até 30 quilómetros a partir dos territórios dos portos marítimos, incluindo as zonas aduaneiras, e dos aeroportos internacionais dos Estados-Membros e de Cabo Verde.

Secção I

Obrigações de readmissão de Cabo Verde

Artigo 2.º

Readmissão de nacionais

1. Nos termos do artigo 13.º, n.º 5, alínea c), subalínea i), do Acordo de Cotonu, Cabo Verde deve readmitir no seu território, a pedido de qualquer Estado-Membro e sem outras formalidades para além das previstas no presente Acordo, as pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições para a entrada, permanência ou residência aplicáveis no território do Estado-Membro requerente, sempre que se provar ou se puder razoavelmente presumir, com base numa demonstração *prima facie*, que as referidas pessoas são nacionais de Cabo Verde.

2. Cabo Verde deve readmitir igualmente:

- a) Os filhos menores não casados das pessoas mencionadas no n.º 1, independentemente do seu local de nascimento ou da sua nacionalidade, a menos que tenham um direito de residência autónomo no Estado-Membro requerente;
- b) Os cônjuges, que possuam outra nacionalidade, das pessoas mencionadas no n.º 1, desde que tenham ou obtenham o direito de entrar e permanecer no território de Cabo Verde, a menos que tenham um direito de residência autónomo no Estado-Membro requerente.

3. Cabo Verde deve readmitir igualmente as pessoas que, após a sua entrada no território de um Estado-Membro, foram privadas da nacionalidade de Cabo Verde ou a ela renunciaram, a não ser que um Estado-Membro lhes tenha assegurado pelo menos a obtenção da naturalização.

4. Depois de Cabo Verde ter dado uma resposta positiva ao pedido de readmissão, a missão diplomática ou o serviço consular competente de Cabo Verde deve emitir, imediatamente e o mais tardar no prazo de quatro dias úteis, independentemente da vontade da pessoa a readmitir, o documento de viagem necessário para o seu regresso, com um prazo de validade de seis meses. Se, no prazo de quatro dias úteis, Cabo Verde não tiver emitido o documento de viagem, considera-se que aceita a utilização do documento de viagem normalizado da UE para efeitos de expulsão¹.

¹Segundo o formulário estabelecido na Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994 (JOCE C 274 de 19.9.1996, p. 18).

5. Se, por motivos de facto ou de direito, a pessoa em causa não puder ser transferida dentro do prazo de validade do documento de viagem emitido inicialmente, a missão diplomática ou o serviço consular competente de Cabo Verde deve emitir, no prazo de quatro dias úteis, um novo documento de viagem com o mesmo prazo de validade. Se, no prazo de quatro dias úteis, Cabo Verde não tiver emitido o novo documento de viagem, considera-se que aceita a utilização do documento de viagem normalizado da UE para efeitos de expulsão².

Artigo 3.º

Readmissão de nacionais de países terceiros e de apátridas

1. Cabo Verde deve readmitir no seu território, a pedido de um Estado-Membro e sem outras formalidades para além das previstas no presente Acordo, os nacionais de países terceiros ou os apátridas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições para a entrada, permanência ou residência aplicáveis no território do Estado-Membro requerente, sempre que se provar ou se puder razoavelmente presumir, com base numa demonstração prima facie, que essas pessoas:

- a) São ou eram titulares, aquando da sua entrada nesse território, de um visto válido emitido por Cabo Verde, acompanhado da prova legal de entrada no território de Cabo Verde ou de uma autorização de residência válida emitida por Cabo Verde; ou
- b) Entraram ilegalmente no território de um Estado-Membro em proveniência direta de Cabo Verde e a sua presença prévia no território de Cabo Verde tiver sido comprovada.

2. A obrigação de readmissão prevista no n.º 1 não é aplicável se:

- a) O nacional de um país terceiro ou o apátrida apenas se encontrasse em trânsito num aeroporto internacional de Cabo Verde; ou
- b) O Estado-Membro requerente tiver emitido ao nacional de um país terceiro ou ao apátrida, antes ou depois da sua entrada no seu território, um visto ou uma autorização de residência, exceto quando:
 - i) Essa pessoa for titular de um visto emitido por Cabo Verde, acompanhado da prova legal de entrada no território de Cabo Verde ou de uma autorização de residência emitida por Cabo Verde, com um prazo de validade mais longo ou ainda em vigor, ou
 - ii) Essa pessoa tiver excedido o período de permanência autorizada pelo seu visto ou tiver desenvolvido no território do Estado-Membro requerente atividades não autorizadas por esse visto.

3. Depois de Cabo Verde ter dado uma resposta positiva ao pedido de readmissão, o Estado-Membro requerente

emite, a favor da pessoa cuja readmissão foi aceite, o documento de viagem normalizado da UE para efeitos de expulsão³.

Secção II

Obrigações de readmissão da União

Artigo 4.º

Readmissão de nacionais

1. Nos termos do artigo 13.º, n.º 5, alínea c), subalínea i), do Acordo de Cotonu, um Estado-Membro deve readmitir no seu território, a pedido de Cabo Verde e sem outras formalidades para além das previstas no presente Acordo, as pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições para a entrada, permanência ou residência aplicáveis no território de Cabo Verde, sempre que se provar ou se puder razoavelmente presumir, com base numa demonstração prima facie, que as referidas pessoas são nacionais desse Estado-Membro.

2. Um Estado-Membro deve readmitir igualmente:

- a) Os filhos menores não casados das pessoas mencionadas no n.º 1, independentemente do seu local de nascimento ou da sua nacionalidade, a menos que tenham um direito de residência autónomo em Cabo Verde;
- b) Os cônjuges, que possuam outra nacionalidade, das pessoas mencionadas no n.º 1, desde que tenham ou obtenham o direito de entrar e permanecer no território do Estado-Membro requerido, a menos que tenham um direito de residência autónomo em Cabo Verde.

3. Um Estado-Membro deve readmitir igualmente as pessoas que, após a sua entrada no território de Cabo Verde, foram privadas da nacionalidade de um Estado-Membro ou a ela renunciaram, a não ser que Cabo Verde lhes tenha assegurado pelo menos a obtenção da naturalização.

4. Depois de o Estado-Membro requerido ter dado uma resposta positiva ao pedido de readmissão, a missão diplomática ou o serviço consular competente desse Estado-Membro deve emitir, imediatamente e o mais tardar no prazo de quatro dias úteis, independentemente da vontade da pessoa a readmitir, o documento de viagem necessário para o seu regresso, com um prazo de validade de seis meses.

5. Se, por motivos de facto ou de direito, a pessoa em causa não puder ser transferida dentro do prazo de validade do documento de viagem emitido inicialmente, a missão diplomática ou o serviço consular competente do Estado-Membro requerido deve emitir, no prazo de quatro dias úteis, um novo documento de viagem com o mesmo prazo de validade.

Artigo 5.º

Readmissão de nacionais de países terceiros e de apátridas

1. Um Estado-Membro deve readmitir no seu território, a pedido de Cabo Verde e sem outras formalidades para além das previstas no presente Acordo, os nacionais de

²*Ibidem.*

³*Ibidem.*

países terceiros ou os apátridas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições para a entrada, permanência ou residência aplicáveis no território de Cabo Verde, sempre que se provar ou se puder razoavelmente presumir, com base numa demonstração *prima facie*, que as referidas pessoas:

- a) São ou eram titulares, aquando da sua entrada nesse território, de um visto válido emitido pelo Estado-Membro requerido, acompanhado da prova legal de entrada no território desse Estado-Membro ou de uma autorização de residência válida emitida pelo mesmo Estado; ou
- b) Entraram ilegalmente no território de Cabo Verde em proveniência direta do Estado-Membro requerido e a sua presença prévia no território do Estado-Membro requerido tiver sido comprovada.

2. A obrigação de readmissão prevista no n.º 1 não é aplicável se:

- a) O nacional de um país terceiro ou o apátrida apenas se encontrasse em trânsito num aeroporto internacional do Estado-Membro requerido; ou
- b) Cabo Verde tiver emitido ao nacional de um país terceiro ou ao apátrida, antes ou depois da sua entrada no seu território, um visto ou uma autorização de residência, exceto quando:
 - i) essa pessoa for titular de um visto emitido pelo Estado-Membro requerido, acompanhado da prova legal de entrada no território do Estado-Membro requerido ou de uma autorização de residência por ele emitida, com um prazo de validade mais longo ou ainda em vigor, ou
 - ii) essa pessoa tiver excedido o período de permanência autorizada pelo seu visto ou tiver desenvolvido no território de Cabo Verde atividades não autorizadas por esse visto.

3. A obrigação de readmissão referida no n.º 1 incumbe ao Estado-Membro que tiver emitido o visto ou a autorização de residência. Caso vários Estados-Membros tenham emitido um visto ou uma autorização de residência, a obrigação de readmissão prevista no n.º 1 incumbe ao Estado-Membro que emitiu o documento com o prazo de validade mais longo ou, caso um ou mais documentos já tenham caducado, ao Estado-Membro que emitiu o documento que ainda seja válido. Se todos os documentos já tiverem caducado, a obrigação de readmissão referida no n.º 1 incumbe ao Estado-Membro que tiver emitido o documento que caducou na data mais recente. Se não puder ser apresentado qualquer desses documentos, a obrigação de readmissão referida no n.º 1 incumbe ao Estado-Membro em cujo território ocorreu a última saída.

4. Depois de o Estado-Membro ter dado uma resposta positiva ao pedido de readmissão, se for caso disso, Cabo Verde emite, a favor da pessoa cuja readmissão foi aceite, o documento de viagem necessário para o seu regresso.

Secção III

Procedimento de readmissão

Artigo 6.º

Princípios

1. Sob reserva dos n.ºs 2 e 3, a transferência de uma pessoa a readmitir com base numa das obrigações previstas nos artigos 2.º a 5.º pressupõe a apresentação à autoridade competente do Estado requerido de um pedido de readmissão, por escrito nos termos do artigo 7.º.

2. A transferência da pessoa a readmitir pode ter lugar sem que o Estado requerente tenha de apresentar à autoridade competente do Estado requerido um pedido de readmissão ou a comunicação por escrito referida no artigo 11.º, n.º 1:

- a) No que se refere aos nacionais do Estado requerido, se a pessoa a readmitir for titular de um documento de viagem ou de um cartão de identidade válidos;
- b) No que se refere aos nacionais de países terceiros ou apátridas, se a pessoa tiver sido intercetada no aeroporto do Estado requerente após ter chegado em proveniência direta do território do Estado requerido.

3. Sem prejuízo do n.º 2, no que se refere aos nacionais de países terceiros ou apátridas que sejam titulares de um documento de viagem válido e de um visto ou de uma autorização de residência válidos emitidos pelo Estado requerido, a transferência requer apenas a comunicação por escrito referida no artigo 11.º, n.º 1, pelo Estado requerente à autoridade competente do Estado requerido.

4. Sem prejuízo do n.º 1, e a título de exceção do n.º 2, a transferência de pessoas que necessite a presença de uma escolta requer a comunicação por escrito referida no artigo 11.º, n.º 1, pelo Estado requerente à autoridade competente do Estado requerido.

5. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, se uma pessoa tiver sido intercetada na região fronteiriça do Estado requerente após ter transposto ilegalmente a fronteira em proveniência direta do território do Estado requerido, o Estado requerente pode apresentar um pedido de readmissão no prazo de dois dias úteis a contar da detenção dessa pessoa (procedimento acelerado).

Artigo 7.º

Pedido de readmissão

1. O pedido de readmissão deve ser apresentado por escrito tanto quanto possível e deve incluir as seguintes informações:

- a) Os dados da pessoa a readmitir (por exemplo, apelidos, nome próprio, data de nascimento e, sempre que possível, local de nascimento e último local de residência) e, se for caso disso, os dados relativos a filhos menores não casados e/ou ao cônjuge;
- b) No caso dos próprios nacionais, a indicação dos meios que provam ou demonstram *prima facie* a nacionalidade deve ser feita nos termos dos Anexos 1 e 2, respetivamente;

c) No caso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas, a indicação dos meios que provam ou demonstram *prima facie* as condições de readmissão dessas pessoas deve ser feita nos termos dos Anexos 3 e 4, respetivamente;

d) Uma fotografia da pessoa a readmitir.

2. Tanto quanto possível, o pedido de readmissão deve ainda incluir as seguintes informações adicionais:

a) Uma declaração indicando que a pessoa a transferir pode necessitar de assistência ou de cuidados, desde que tenha sido obtido o seu consentimento expresso para essa declaração;

b) A indicação de qualquer outra medida de proteção ou de segurança específicas, ou informações relativas à saúde da pessoa, que possam ser necessárias para a transferência em causa.

3. O formulário comum a utilizar nos pedidos de readmissão consta do Anexo 5 do presente Acordo.

4. Os pedidos de readmissão podem ser apresentados através de qualquer meio de comunicação, incluindo por via eletrónica ou por fax.

Artigo 8.º

Meios de prova da nacionalidade

1. A prova da nacionalidade, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.º 1, pode ser efetuada, nomeadamente, através de qualquer dos documentos enumerados no Anexo 1 do presente Acordo, mesmo que já tenham caducado. Se os referidos documentos forem apresentados, os Estados-Membros e Cabo Verde devem reconhecer reciprocamente a nacionalidade, sem mais investigações. A prova da nacionalidade não pode ser efetuada através de documentos falsos.

2. A demonstração *prima facie* da nacionalidade, por força do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.º 1, pode ser efetuada, nomeadamente, através de qualquer dos documentos enumerados no Anexo 2 do presente Acordo, mesmo que já tenham caducado. Se os referidos documentos forem apresentados, os Estados-Membros e Cabo Verde devem considerar a nacionalidade determinada, a menos que possam provar o contrário. A demonstração *prima facie* da nacionalidade não pode ser efetuada através de documentos falsos.

3. Se não puder ser apresentado nenhum dos documentos indicados nos Anexos 1 ou 2, a missão diplomática ou o serviço consular competente do Estado requerido em causa deve, mediante pedido do Estado requerente a incluir no pedido de readmissão, tomar as medidas necessárias para entrevistar a pessoa a readmitir num prazo razoável, o mais tardar no prazo de três dias a contar da data do pedido, a fim de determinar a sua nacionalidade. O procedimento aplicável a essas entrevistas pode ser estabelecido nos protocolos de execução previstos no artigo 19.º do presente Acordo.

Artigo 9.º

Meios de prova relativos aos nacionais de países terceiros e aos apátridas

1. A prova das condições de readmissão dos nacionais de países terceiros e dos apátridas, referidas no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.º 1, é efetuada, nomeadamente, através de qualquer dos elementos probatórios indicados

no Anexo 3 do presente Acordo. A prova não pode ser efetuada através de documentos falsos. Os Estados-Membros e Cabo Verde reconhecem reciprocamente essas provas, sem necessidade de se proceder a mais investigações.

2. A demonstração *prima facie* das condições de readmissão dos nacionais de países terceiros e dos apátridas, referidas no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.º 1, é efetuada, nomeadamente, através de qualquer dos elementos probatórios indicados no Anexo 4 do presente Acordo. A demonstração não pode ser efetuada através de documentos falsos. Em caso de apresentação dos referidos elementos de demonstração *prima facie*, os Estados-Membros e Cabo Verde consideram satisfeitas essas condições, a menos que possam provar o contrário.

3. A irregularidade da entrada, permanência ou residência deve ser determinada através dos documentos de viagem da pessoa em causa dos quais não conste o visto ou outra autorização de residência exigida no território do Estado requerente. Da mesma forma, uma declaração do Estado requerente nos termos da qual a pessoa em causa foi intercetada sem os documentos de viagem, o visto ou a autorização de residência necessários, constitui um elemento de demonstração *prima facie* da irregularidade da entrada, permanência ou residência.

Artigo 10.º

Prazos

1. O pedido de readmissão de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida deve ser apresentado à autoridade competente do Estado requerido no prazo máximo de um ano após a autoridade competente do Estado requerente ter tido conhecimento de que essa pessoa não preenche ou deixou de preencher as condições em vigor para a sua entrada, permanência ou residência. Quando, devido à existência de obstáculos de facto ou de direito, o pedido não puder ser apresentado a tempo, esse prazo pode ser prorrogado, a pedido do Estado requerente, mas apenas até ao momento em que esses obstáculos tenham deixado de existir.

2. A resposta a um pedido de readmissão deve ser dada por escrito:

a) No prazo de dois dias úteis se o pedido tiver sido apresentado no âmbito do procedimento acelerado (artigo 6.º, n.º 5);

b) No prazo de oito dias em todos os outros casos.

Este prazo começa a contar na data de receção do pedido de readmissão. Na falta de uma resposta no prazo fixado, considera-se que a transferência foi aceite.

A resposta a um pedido de readmissão pode ser transmitida através de qualquer meio de comunicação, incluindo por via eletrónica ou fax.

3. O indeferimento de um pedido de readmissão deve ser fundamentado por escrito.

4. Após a aceitação da readmissão ou, eventualmente, após o termo do prazo fixado no n.º 2, a pessoa em causa deve ser transferida no prazo de três meses. A pedido do Estado requerente, esse prazo pode ser prorrogado o tempo necessário para resolver os obstáculos de ordem jurídica ou prática.

Artigo 11.º

Modalidades de transferência e meios de transporte

1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, antes de repatriar qualquer pessoa, as autoridades competentes do Estado requerente devem comunicar por escrito, com pelo menos 48 horas de antecedência, às autoridades competentes do Estado requerido a data da transferência, o ponto de passagem fronteiriço, a existência de eventuais escoltas, bem como outras informações pertinentes para a transferência.

2. O transporte pode ser efetuado por via aérea ou marítima. O repatriamento por via aérea não é limitado à utilização das transportadoras nacionais de Cabo Verde ou dos Estados-Membros, podendo ser efetuado através de voos regulares ou de voos fretados. No caso dos repatriamentos com escolta, esta não tem de ser exclusivamente constituída por pessoas autorizadas do Estado requerente, podendo ser constituída por pessoas autorizadas por Cabo Verde ou por qualquer Estado-Membro.

Artigo 12.º

Readmissão indevida

O Estado requerente deve reintegrar qualquer pessoa readmitida pelo Estado requerido caso se apure, no prazo de três meses após a transferência da pessoa em causa, que não estavam preenchidas as condições previstas nos artigos 2.º a 5.º do presente Acordo.

Nesse caso, são aplicáveis mutatis mutandis as regras de procedimento do presente Acordo, devendo ser fornecidas todas as informações disponíveis sobre a identidade e a nacionalidade efetivas da pessoa a reintegrar.

Secção IV

Operações de trânsito

Artigo 13.º

Princípios

1. Os Estados-Membros e Cabo Verde esforçam-se por limitar o trânsito de nacionais de países terceiros ou de apátridas aos casos em que essas pessoas não possam ser repatriadas diretamente para o Estado de destino.

2. Contudo, Cabo Verde deve autorizar o trânsito de nacionais de países terceiros ou de apátridas a pedido de um Estado-Membro, e os Estados-Membros devem autorizar o trânsito de nacionais de países terceiros ou de apátridas a pedido de Cabo Verde, desde que estejam assegurados o prosseguimento da viagem noutros eventuais Estados de trânsito e a sua readmissão no Estado de destino.

3. O trânsito pode ser recusado por Cabo Verde ou por um Estado-Membro:

- a) Se o nacional de um país terceiro ou o apátrida correr o risco efetivo de ser vítima de tortura, de penas ou de tratamentos desumanos ou degradantes, bem como de pena de morte, ou ainda de ser perseguido em razão da sua raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou das suas convicções políticas, no Estado de destino ou noutro Estado de trânsito;

b) Se o nacional de um país terceiro ou o apátrida for sujeito a sanções penais no Estado requerido ou noutro Estado de trânsito; ou

c) Por razões de saúde pública, segurança nacional, ordem pública ou devido a outros interesses nacionais do Estado requerido.

4. Cabo Verde ou um Estado-Membro podem revogar qualquer autorização emitida caso se verifiquem, ou venham a ser conhecidas ulteriormente, as circunstâncias referidas no n.º 3, que são suscetíveis de impedir a operação de trânsito, ou caso deixem de estar assegurados o prosseguimento da viagem noutros eventuais Estados de trânsito ou a readmissão no Estado de destino. Nesse caso, se necessário e sem demora, o Estado requerente deve reintegrar o nacional de um país terceiro ou o apátrida.

Artigo 14.º

Procedimento de trânsito

1. O pedido de trânsito deve ser apresentado por escrito à autoridade competente do Estado requerido, devendo incluir as seguintes informações:

- a) O tipo de trânsito (via aérea, marítima ou terrestre), os outros eventuais Estados de trânsito e o destino final previsto;
- b) Os dados da pessoa em causa (apelido, nome próprio, nome de solteira, outros nomes utilizados/pelos quais seja conhecida, data de nascimento, sexo e, se possível, o local de nascimento, a nacionalidade e a língua, assim como o tipo e o número de documento de viagem);
- c) O ponto de passagem fronteiriço previsto, a data da transferência e a existência de uma eventual escolta;
- d) Uma declaração atestando que, do ponto de vista do Estado requerente, estão preenchidas as condições referidas no artigo 13.º, n.º 2, e que não se conhece qualquer motivo que justifique uma recusa por força do artigo 13.º, n.º 3.

O formulário comum a utilizar nos pedidos de trânsito consta do Anexo 6 do presente Acordo.

Os pedidos de trânsito podem ser apresentados através de qualquer meio de comunicação, incluindo por via eletrónica ou fax.

2. O Estado requerido deve, no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido, informar por escrito da admissão o Estado requerente, confirmando o ponto de passagem fronteiriço e a data prevista da admissão, ou informar que essa admissão foi recusada, indicando os motivos que justificam a sua decisão. Na falta de resposta no prazo de três dias úteis considera-se que o trânsito foi autorizado.

A resposta a um pedido de trânsito pode ser transmitida através de qualquer meio de comunicação, incluindo por via eletrónica ou fax.

3. Se a operação de trânsito for efetuada por via aérea, a pessoa a readmitir e a eventual escolta ficam isentas da obrigação de visto de trânsito aeroportuário.

Se, por motivos de força maior, a operação de trânsito para o destino final não puder ser prosseguida da forma prevista, o Estado requerido deve emitir, se necessário, sem demora o visto exigido à pessoa a readmitir e à sua eventual escolta pelo período necessário para levar a cabo a operação de trânsito em causa.

4. Sob reserva de consultas mútuas, as autoridades competentes do Estado requerido devem prestar assistência às operações de trânsito, nomeadamente através da vigilância das pessoas em causa e da disponibilização das instalações adequadas para o efeito.

Secção V

Custos

Artigo 15.º

Custos de transporte e de trânsito

Sem prejuízo do direito das autoridades competentes de recuperarem os custos associados à readmissão junto da pessoa a readmitir ou de terceiros, todas as despesas de transporte decorrentes das operações de readmissão e de trânsito efetuadas em aplicação do presente Acordo, até à fronteira do Estado de destino final, devem ser suportadas pelo Estado requerente.

Secção VI

Proteção de dados e cláusula de não-incidência

Artigo 16.º

Proteção de dados

Os dados pessoais só podem ser comunicados se tal for necessário para a aplicação do presente Acordo pelas autoridades competentes de Cabo Verde ou de um Estado-Membro, consoante o caso. O tratamento de dados pessoais nos casos concretos rege-se pela legislação nacional de Cabo Verde e, caso o controlo incumba à autoridade competente de um Estado-Membro, pelas disposições da Diretiva 95/46/CE⁴ e da legislação nacional desse Estado-Membro adotada em aplicação da referida diretiva. São ainda aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Os dados pessoais devem ser objeto de tratamento leal e lícito;
- b) Os dados pessoais devem ser recolhidos com a finalidade específica, expressa e legítima de aplicação do presente Acordo, não podendo ser posteriormente tratados pela autoridade que os comunica e pela autoridade que os recebe de forma incompatível com essa finalidade;
- c) Os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade para que são recolhidos e/ou tratados posteriormente; em especial, os dados pessoais comunicados só podem incidir sobre as seguintes informações:
 - i) dados da pessoa a transferir (por exemplo, apelido, nome próprio, eventuais nomes anteriores, outros nomes utilizados/pelos quais seja conhecida, sexo, estado civil, data e local de nascimento, nacionalidade atual e eventual nacionalidade anterior),
 - ii) passaporte, cartão de identidade ou carta de condução (número, prazo de validade, data de emissão, autoridade emissora, local de emissão),

iii) escalas e itinerários,

iv) outras informações necessárias para identificar a pessoa a transferir ou para analisar as exigências em matéria de readmissão previstas no presente Acordo;

- d) Os dados pessoais devem ser exatos e, se for caso disso, atualizados;
- e) Os dados pessoais devem ser conservados sob uma forma que só permita a identificação das pessoas em causa durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que forem posteriormente tratados;
- f) Tanto a autoridade que comunica os dados como a autoridade que os recebe devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar, se for caso disso, a retificação, a supressão ou o bloqueamento dos dados pessoais sempre que o seu tratamento não cumpra o disposto no presente artigo, nomeadamente quando esses dados não sejam adequados, pertinentes ou exatos ou quando sejam excessivos relativamente às finalidades para que sejam tratados. Esta obrigação inclui o dever de comunicar à outra Parte eventuais retificações, supressões ou bloqueamentos;
- g) Mediante pedido, a autoridade que recebe os dados deve informar a autoridade que os comunicou sobre a utilização que lhes foi dada e os resultados obtidos;
- h) Os dados pessoais só podem ser comunicados às autoridades competentes. A sua comunicação ulterior a outros organismos deve ser autorizada previamente pela autoridade que os comunicou;
- i) As autoridades que comunicam e as autoridades que recebem dados pessoais são obrigadas a registar por escrito a comunicação e a receção desses dados.

Artigo 17.º

Cláusula de não-incidência

1. O presente Acordo não afeta os direitos, as obrigações e as responsabilidades da União, dos Estados-Membros e de Cabo Verde decorrentes do direito internacional, incluindo das convenções internacionais em que são Partes, designadamente:

- a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967,
- a Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950;
- as convenções internacionais que determinam qual o Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo,
- a Convenção contra a Tortura e outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 10 de dezembro de 1984;

⁴JOCE L 281 de 23.11.1995, p. 31.

- as convenções internacionais relativas à extradição e ao trânsito,
- as convenções e acordos internacionais multilaterais relativos à readmissão de nacionais de países terceiros.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo impede o regresso de uma pessoa por força de outras disposições formais ou informais em vigor entre o Estado requerido e o Estado requerente.

Secção VII

Execução e aplicação

Artigo 18.º

Comité Misto de Readmissão

1. As Partes Contratantes devem auxiliar-se mutuamente na aplicação e interpretação do presente Acordo. Para o efeito, devem criar um Comité Misto de Readmissão (a seguir designado “Comité”), que tem designadamente as seguintes atribuições:

- a) Controlar a aplicação do presente Acordo;
- b) Definir as modalidades de execução necessárias para assegurar a sua aplicação uniforme;
- c) Proceder a um intercâmbio regular de informações sobre os protocolos de execução celebrados entre os diferentes Estados-Membros e Cabo Verde, por força do artigo 19.º;
- d) Recomendar alterações a introduzir no presente Acordo e nos seus anexos.

2. As decisões do Comité são vinculativas para as Partes Contratantes.

3. O Comité é constituído por representantes da União e de Cabo Verde.

4. O Comité reúne-se, caso seja necessário, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

5. O Comité adota o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

Protocolos de execução

1. A pedido de um Estado-Membro ou de Cabo Verde, este país e aquele Estado-Membro podem celebrar um protocolo de execução que defina, nomeadamente, as regras relativas:

- a) À designação das autoridades competentes, aos pontos de passagem fronteiriços e ao intercâmbio de pontos de contacto;
- b) Às condições aplicáveis ao repatriamento com escolta, nomeadamente ao trânsito sob escolta de nacionais de países terceiros e de apátridas;
- c) Aos meios e documentos para além dos enumerados nos Anexos 1 a 4 do presente Acordo;
- d) Às modalidades de readmissão no âmbito do procedimento acelerado;
- e) Ao procedimento aplicável às entrevistas.

2. Os protocolos de execução referidos no n.º 1 só entram em vigor após a sua notificação ao Comité de Readmissão previsto no artigo 18.º.

3. Cabo Verde aceita aplicar qualquer disposição de um protocolo de execução celebrado com um Estado-Membro igualmente nas suas relações com qualquer outro Estado-Membro, a pedido deste último.

Artigo 20.º

Articulação com os acordos ou convénios bilaterais de readmissão dos Estados-Membros

As disposições do presente Acordo prevalecem sobre as disposições de qualquer instrumento juridicamente vinculativo relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização que tenha sido ou possa vir a ser celebrado, em aplicação do artigo 19.º, entre os diferentes Estados-Membros e Cabo Verde, na medida em que as disposições desse instrumento sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

Secção VIII

Disposições finais

Artigo 21.º

Aplicação territorial

1. Sob reserva do n.º 2, o presente Acordo aplica-se no território em que é aplicável o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia bem como no território de Cabo Verde.

2. O presente Acordo só é aplicável no território da Irlanda e do Reino Unido se a União notificar Cabo Verde nesse sentido. O presente Acordo não é aplicável no território do Reino da Dinamarca.

Artigo 22.º

Entrada em vigor, vigência e denúncia do Acordo

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos.

2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes Contratantes tiverem procedido à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos referidos no n.º 1.

3. O presente Acordo é aplicável na Irlanda e no Reino Unido a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à data da notificação referida no artigo 21.º, n.º 2.

4. O presente Acordo tem vigência indeterminada.

5. Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação oficial à outra Parte Contratante. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 23.º

Anexos

Os Anexos 1 a 6 fazem parte integrante do presente Acordo.

Feito em dois exemplares nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

ANEXO 1

**LISTA COMUM DOS DOCUMENTOS
CUJA APRESENTAÇÃO É CONSIDERADA
PROVA DE NACIONALIDADE**

(Artigo 2.º, N.º 1, Artigo 4.º, N.º 1, E Artigo 8.º, N.º 1)

Quando o Estado requerido é um dos Estados-Membros ou Cabo Verde:

- passaporte de qualquer tipo (passaporte nacional, diplomático, de serviço, coletivo e de substituição, incluindo os passaportes de menores),
- salvo-conduto emitido pelo Estado requerido,
- cartão de identidade de qualquer tipo (incluindo os cartões temporários e provisórios),
- caderneta e cartão de identidade militares,
- cédula de marítimo e cartão de capitão de navio,
- certificado de nacionalidade e outros documentos oficiais que mencionem ou indiquem claramente a nacionalidade.

Quando o Estado requerido é Cabo Verde:

- confirmação da identidade na sequência de uma pesquisa no Sistema de Informação sobre Vistos⁵,
- no caso dos Estados-Membros que não utilizam o Sistema de Informação sobre Vistos, uma identificação positiva a partir dos registos desses Estados-Membros sobre pedidos de visto.

Quando o Estado requerido é um dos Estados-Membros:

- uma identificação positiva a partir dos registos de pedidos de visto mantidos por Cabo Verde.

ANEXO 2

**LISTA COMUM DOS DOCUMENTOS
CUJA APRESENTAÇÃO É CONSIDERADA
DEMONSTRAÇÃO PRIMA FACIE DA
NACIONALIDADE**

(Artigo 2.º, N.º 1, Artigo 4.º, N.º 1, E Artigo 8.º, N.º 2)

- fotocópia de qualquer um dos documentos enumerados no anexo 1 do presente Acordo,
- carta de condução ou fotocópia da mesma,
- certidão de nascimento ou fotocópia da mesma,
- cartão de serviço de uma empresa ou fotocópia do mesmo,
- declarações de testemunhas,
- declaração da pessoa em causa e língua por ela falada, comprovada através dos resultados de um teste oficial,
- impressões digitais,
- qualquer outro documento que possa ajudar a determinar a nacionalidade da pessoa em causa.

ANEXO 3

**LISTA COMUM DOS DOCUMENTOS
CUJA APRESENTAÇÃO É CONSIDERADA
PROVA DAS CONDIÇÕES PARA A
READMISSÃO DE NACIONAIS DE PAÍSES
TERCEIROS E DE APÁTRIDAS**

(Artigo 3.º, N.º 1, Artigo 5.º, N.º 1, E Artigo 9.º, N.º 1)

- visto, acompanhado de uma prova de entrada no território do Estado requerido, e/ou autorização de residência emitida pelo Estado requerido,
- carimbo de entrada/saída ou inscrição similar no documento de viagem da pessoa em causa ou outra prova de entrada/saída (por exemplo, fotográfica).
- documentos, certificados e faturas de qualquer tipo (por exemplo, faturas de hotéis, cartões de marcação de consultas médicas/dentistas, cartões de entrada em instituições públicas/privadas, contratos de aluguer de automóveis, recibos de cartões de crédito, etc.) que comprovem claramente que a pessoa em causa permaneceu no território do Estado requerido,
- bilhetes nominativos e/ou listas de passageiros de companhias aéreas, ferroviárias, marítimas ou rodoviárias, que comprovem a permanência e o itinerário efetuado pela pessoa em causa no território do Estado requerido,
- informações que comprovem que a pessoa em causa utilizou os serviços de um operador turístico ou de uma agência de viagens,
- declarações oficiais prestadas, nomeadamente, por agentes dos postos fronteiriços e outras testemunhas que possam comprovar que a pessoa em causa transpôs a fronteira,
- declarações oficiais da pessoa em causa no âmbito de um processo judicial ou administrativo.

ANEXO 4

**LISTA COMUM DOS DOCUMENTOS
CONSIDERADOS COMO DEMONSTRAÇÃO
PRIMA FACIE DAS CONDIÇÕES
PARA A READMISSÃO DE NACIONAIS DE
PAÍSES TERCEIROS
E DE APÁTRIDAS**

(Artigo 3.º, N.º 1, Artigo 5.º, N.º 1, E Artigo 9.º, N.º 2)

- visto emitido pelo Estado requerido,
- descrição do local e das circunstâncias em que a pessoa em causa foi intercetada após a sua entrada no território do Estado requerente, efetuada pelas autoridades competentes desse Estado,
- informações relativas à identidade e/ou permanência de uma pessoa fornecidas por uma organização internacional (por exemplo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados),
- relatório/confirmação de informações fornecidas por membros da família, companheiros de viagem, etc.,
- declaração da pessoa em causa,
- impressões digitais.

⁵Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

ANEXO 5



[Símbolo da República de Cabo Verde]

.....
..... (Local e data)
.....
(Designação da autoridade requerente)

Referência:

Destinatário

.....
.....
.....
(Designação da autoridade requerida)

PROCEDIMENTO ACELERADO (artigo 6.º, n.º 5)

PEDIDO DE ENTREVISTA (artigo 8.º, n.º 3)

PEDIDO DE READMISSÃO

apresentado por força do artigo 7.º do Acordo de... entre
a União Europeia e a República de Cabo Verde
relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização

A. DADOS INDIVIDUAIS

1. Nome completo (sublinhar o apelido):

.....

2. Apelido de nascimento:

.....

3. Data e local de nascimento:

.....

4. Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):

.....

5. Também conhecido/a por (nomes anteriores, outros nomes utilizados/pelos quais seja conhecido/a ou pseudónimos):

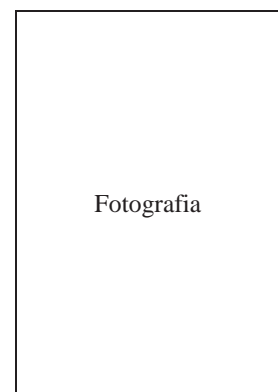
.....

6. Nacionalidade e língua:

.....

7. Estado civil: Casado/a Solteiro/a Divorciado/a Viúvo/a

Se for casado/a: Nome do cônjuge



Fotografia

Nomes e idade dos filhos (se aplicável)

.....
.....
.....

8. Último domicílio no Estado requerente:

.....

B. DADOS INDIVIDUAIS DO CÔNJUGE (SE APLICÁVEL)

1. Nome completo (sublinhar o apelido):

.....

2. Apelido de nascimento:

.....

3. Data e local de nascimento:

4. Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):

.....

5. Também conhecido(a) por (nomes anteriores, outros nomes utilizados/pelos quais seja conhecido(a) ou pseudónimos):

.....

6. Nacionalidade e língua:

.....

C. DADOS INDIVIDUAIS DOS FILHOS (SE APLICÁVEL)

1. Nome completo (sublinhar o apelido):

.....

2. Data e local de nascimento:

3. Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):

.....

4. Nacionalidade e língua:

.....

D. INDICAÇÕES ESPECIAIS RELACIONADAS COM A PESSOA TRANSFERIDA

1. Estado de saúde

(por exemplo, referência eventual a cuidados médicos especiais; designação latina de doenças contagiosas):

.....

2. Indicação de pessoa especialmente perigosa

(por exemplo, suspeita de crime grave; comportamento agressivo):

.....

E. MEIOS DE PROVA JUNTOS

1.

(Passaporte n.º)

.....

(Data e local de emissão)

.....

(Autoridade emissora)

.....

(Data de validade)

2.

.....

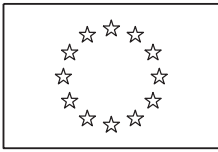
(Cartão de identidade n.º)	(Data e local de emissão)
.....
(Autoridade emissora)	(Data de validade)
3.
(Carta de condução n.º)	(Data e local de emissão)
.....
(Autoridade emissora)	(Data de validade)
4.
(N.º de qualquer outro documento oficial)	(Data e local de emissão)
.....
(Autoridade emissora)	(Data de validade)

F. OBSERVAÇÕES

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

.....
(Assinatura) (Selo/carimbo)

ANEXO 6



[Símbolo da República de Cabo Verde]

.....
..... (Local e data)
.....
(Designação da autoridade requerente)

Referência

.....

Destinatário

.....

.....

.....

(Designação da autoridade requerida)

PEDIDO DE TRÂNSITO

apresentado por força do artigo 14.º do Acordo de... entre
a União Europeia e a República de Cabo Verde
relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização

A. DADOS INDIVIDUAIS

1. Nome completo (sublinhar o apelido):

.....

2. Apelido de nascimento:

.....

3. Data e local de nascimento:

.....

4. Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):

.....

5. Também conhecido(a) por (nomes anteriores, outros nomes utilizados/pelos quais seja conhecido(a) ou pseudónimos):

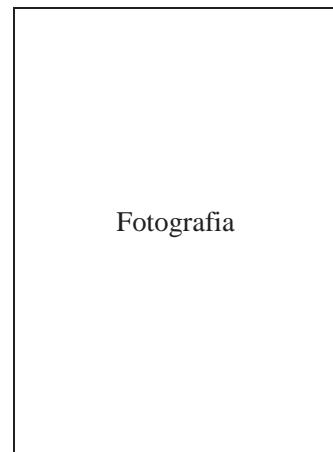
.....

6. Nacionalidade e língua:

.....

7. Tipo e número do documento de viagem:

.....



B. OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

1. Tipo de trânsito:

via aérea: via terrestre via marítima

2. Estado de destino final

.....

3. Outros eventuais Estados de trânsito

.....

4. Ponto de passagem fronteiriço proposto, data e hora da transferência e eventual escolta

.....

.....

5. Admissão garantida noutro Estado de trânsito e no Estado de destino final

(Artigo 13.º, n.º 2)

Sim Não

6. Conhecimento de algum motivo para recusa do trânsito

(Artigo 13.º, n.º 3)

Sim Não

C. OBSERVAÇÕES

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(Assinatura) (Selo/carimbo)

Declaração Comum relativa aos artigos 3.º e 5.º

As Partes Contratantes esforçam-se por repatriar para os respetivos países de origem os nacionais de países terceiros que não preenchem, ou deixaram de preencher, as condições legais para a entrada, permanência ou residência aplicáveis nos seus territórios respetivos.

Declaração Comum relativa ao Reino da Dinamarca

As Partes Contratantes tomam nota de que o presente Acordo não é aplicável no território do Reino da Dinamarca nem aos nacionais deste país. Nestas condições, é conveniente que a República de Cabo Verde e o Reino da Dinamarca celebrem um acordo de readmissão nos mesmos termos que os previstos no presente Acordo.

Declaração Comum relativa à República da Islândia e ao Reino da Noruega

As Partes Contratantes tomam nota das relações estreitas existentes entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, particularmente por força do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, de 18 de maio de 1999. Nestas condições, é conveniente que a República de Cabo Verde celebre um acordo de readmissão com a República da Islândia e o Reino da Noruega nos mesmos termos que os previstos no presente Acordo.

Declaração Comum relativa à Confederação Suíça

As Partes Contratantes tomam nota das relações estreitas existentes entre a União Europeia e a Confederação Suíça, particularmente por força do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que entrou em vigor em 1 de março de 2008. Nestas condições, é conveniente que a República de Cabo Verde celebre um acordo de readmissão com a Confederação Suíça nos mesmos termos que os previstos no presente Acordo.

Declaração Comum relativa ao Principado do Liechtenstein

As Partes Contratantes tomam nota das relações estreitas existentes entre a União Europeia e o Principado do Liechtenstein, particularmente por força do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que entrou em vigor em 7 de abril de 2011. Nestas condições, é conveniente que a República de Cabo Verde celebre um acordo de readmissão com o Principado do Liechtenstein nos mesmos termos que os previstos no presente Acordo.

Resolução n.º 108/VIII/2014

de 23 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Maria Fernanda Mendes Varela, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MpD
3. Carlos Tavares Rodrigues, PAICV
4. Eurico Correia Monteiro, MpD
5. Alcides Landim Miranda, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.